

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2018:

Aprova o Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2018

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de regular a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas do Metical em caixas automáticos de levantamento e/ou depósito e em malas de transporte de notas, com padrões mínimos de segurança e funcionalidade, para a prevenção de roubos e furtos, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7 e 47 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

- É aprovado o Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso;
- 2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Emissão de Moeda do Banco de Moçambique.

Maputo, 5 de Janeiro de 2018. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas do Metical em caixas automáticos de levantamento e/ou depósito de notas e em malas de transporte de notas, bem como as regras aplicáveis às notas tintadas por actuação dos referidos sistemas.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que operam profissionalmente com numerário.

ARTIGO 3

(Definições)

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) Caixa automático: Equipamento electrónico, comummente designado por ATM (*Automated Teller Machine*), que permite a realização de operações bancárias de levantamento e/ou depósito de notas, com recurso a cartões bancários e outras formas aplicáveis;
 - b) Entidades que operam profissionalmente com numerário: As entidades que intervenham, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas do Metical, nos termos estabelecidos em legislação própria;
 - c) Malas de transporte de notas: Caixas usadas para o transporte de notas;
 - d) Sistemas inteligentes de neutralização de notas: Dispositivos electrónicos de segurança usados em equipamentos de transporte e distribuição de notas, que actuam através de projecção de tinta ou outros agentes degradantes sobre as notas armazenadas nos referidos equipamentos, em caso de acesso não autorizado.
- 2. As referências aos crimes de roubo ou furto no presente Regulamento incluem todas as formas de perpetração do crime previstas na Lei Penal, designadamente o crime consumado, o frustrado e a tentativa.

ARTIGO 4

(Autorização para a instalação de sistemas de neutralização)

1. As entidades destinatárias do presente Regulamento devem solicitar a autorização prévia do Banco de Moçambique para a instalação e utilização de sistemas inteligentes de neutralização

116 I SÉRIE — NÚMERO 23

de notas em caixas automáticos e malas de transporte de notas.

- 2. O pedido de autorização deve ser instruído com a seguinte informação:
 - a) Tipo de equipamento em que se pretende instalar o sistema, designadamente caixas automáticos ou malas de transporte de notas;
 - b) Identificação do fabricante do sistema;
 - c) Especificações do sistema a ser instalado e dos respectivos agentes degradantes, nomeadamente tintas ou outros; e
 - d) Documento de certificação técnica do sistema, emitido por uma entidade acreditada, local ou internacionalmente.
- 3. As instituições devem informar o Banco de Moçambique sobre qualquer alteração que for efectuada ao sistema, relativa aos dados referidos no número anterior.

ARTIGO 5

(Requisitos mínimos dos sistemas de neutralização)

- 1. Os sistemas inteligentes de neutralização de notas devem apresentar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Capacidade de tingimento de 100% das notas armazenadas no caixa automático ou mala de transporte, e de uma superfície igual ou superior a 20% de cada nota;
 - b) Utilização de tintas não nocivas e não explosivas;
 - c) Utilização de tintas rastreáveis, que permitam identificar o respectivo sistema de neutralização;
 - d) Utilização de tintas compatíveis com substratos de papel e polímero;
 - e) Utilização de tintas resistentes à acção de detergentes e de outros agentes químicos.
- 2. O Banco de Moçambique pode condicionar a sua decisão sobre o pedido de autorização para a instalação de sistemas de neutralização de notas à realização de testes para aferir a observância dos requisitos mínimos.

ARTIGO 6

(Inaceitabilidade de notas tintadas)

- 1. As notas tintadas por activação de sistemas inteligentes de neutralização são consideradas inaptas à circulação e não devem ser aceites pelo público.
- 2. As pessoas que, inadvertidamente, aceitarem notas tintadas devem remetê-las ao Banco de Moçambique, agências bancárias ou autoridades policiais.

Artigo 7

(Regras gerais de utilização)

Na utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas em caixas automáticos e malas de transporte de notas, as entidades destinatárias do presente Regulamento devem assegurar que:

- a) Os sistemas não apresentem qualquer perigo nem obstáculo para os utilizadores de caixas automáticos nos quais estejam instalados;
- b) Nos caixas automáticos onde ocorra roubo ou furto, com consequente activação dos sistemas de neutralização, fique automaticamente suspensa a função de

levantamento e depósito de notas;

c) Nos equipamentos onde forem instalados os sistemas de neutralização, seja claramente veiculada a mensagem de que os mesmos estão protegidos por sistemas de neutralização e que as notas tintadas por actuação destes sistemas não devem ser aceites pelo público.

ARTIGO 8

(Comunicação sobre ocorrência de activação de sistemas)

Em caso de activação de um sistema de neutralização de notas, as instituições destinatárias do presente Regulamento devem comunicar a ocorrência ao Banco de Moçambique, por escrito, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

ARTIGO 9

(Retenção de notas tintadas)

- 1. As entidades que operam profissionalmente com numerário devem reter as notas tintadas por activação de sistemas de neutralização, apresentadas pelo público.
- 2. A retenção de notas tintadas deve ser efectuada mediante a emissão de um recibo, em modelo fixado por Circular, assinado pela instituição e pelo respectivo apresentante.
- 3. A entidade que tenha retido as notas tintadas é igualmente obrigada a colher uma cópia do documento de identificação do apresentante da nota.

ARTIGO 10

(Remessa de notas tintadas ao Banco de Moçambique)

- 1. As entidades destinatárias do presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique as notas tintadas por efeito de activação dos sistemas de neutralização, que estejam na sua posse.
- 2. No acto de entrega de notas tintadas ao Banco de Moçambique, as instituições devem apresentar um relatório de ocorrência, com descrição detalhada das causas e circunstâncias que determinaram a activação do sistema, em modelo fixado por Circular, e uma cópia do comprovativo de participação da ocorrência às autoridades policiais.
- 3. Quando se trate de notas tintadas recebidas do público, as instituições devem substituir o relatório referido no número anterior por uma cópia do recibo de retenção.

ARTIGO 11

(Troca de notas tintadas)

- 1. O Banco de Moçambique procede à troca de notas tintadas por efeito de activação de sistemas de neutralização, recebidas das entidades destinatárias do presente Regulamento e que sejam sua propriedade, condicionada ao resultado de análises técnicas e periciais referentes à genuinidade das notas e origem das tintas impregnadas nas mesmas.
- 2. A troca de notas tintadas por efeito de activação de sistemas de neutralização é feita mediante o pagamento de uma comissão no valor de 4,00 MT por nota.
- 3. O Banco de Moçambique não troca notas tintadas e recebidas directamente do público ou através de entidades destinatárias, recolhendo-as apenas para investigação e destruição.